

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessado (a): Josefa do Nascimento Pontes Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Desconstituição de multa. Arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 - TC - 01903/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08704/15, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-00362/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00191/16; APLICAR multa pessoal ao Sr. José Severino dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR cumprido o item 4 do referido Acórdão;
- 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria fl. 153;
- DESCONSTITUIR a multa aplicada ao Sr. José Severino dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00, através do Acórdão AC2-TC-00362/17;
- 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

#### João Pessoa, 24 de outubro de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Presidente CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08704/15 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Josefa do nascimento Pontes, matrícula n.º 221-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sertãozinho.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual aponta as seguintes inconformidades: a fundamentação do ato de fl.20 e da publicação de fl.21 está incorreta, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida por tempo de contribuição com proventos integrais, devendo, portanto, constar o art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88. Ademais, a beneficiária preenche todos os requisitos para se aposentar pela regra do art. 6º, incisos I a IV da EC. 41/03 (regra mais benéfica).

Atendendo notificação, foi apresentada defesa, documentos de fls. 59/108.

A Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência apresentou ato aposentatório e a publicação às fls. 77/78 e demonstrativo de cálculos proventuais com base na média aritmética.

A Unidade Técnica verifica, no entanto, que necessário se faz tornar sem efeito a portaria de fls. 77, e retificar a original com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 com os efeitos retroagindo a 03/12/2011, com a devida publicação no órgão oficial de imprensa. Registra também que os cálculos proventuais necessitam ser reformulados tendo em vista ter como base a remuneração do cargo efetivo, sendo lhe assegurado a paridade e integralidade dos proventos.

O Presidente do IPM de Sertãozinho, Senhor José Severino dos Santos, foi regularmente citado (fls. 115/116). No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual pugna pela Baixa de Resolução, fixando prazo para que o atual Presidente do IPMS reformule o cálculo dos proventos, tendo em vista o art. 6º, incisos, I, II, III e IV da EC nº 41/03, o qual estabelece como base do referido cálculo a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo assegurada a integralidade dos proventos.

Na sessão do dia 08 de novembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00191/16, assinar o prazo, até 31.12.2016, ao Presidente do IPM de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, para reformular os cálculos proventuais, conforme sugestão do Órgão de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Notificado da decisão, o gestor previdenciário, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos.



O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela declaração de não cumprimento da determinação contida na RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00191/16; aplicação de multa ao Sr. José Severino dos Santos, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; fixação de novo prazo ao Sr. Espedito Rufino dos Santos para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, com a reformulação dos proventos da aposentada, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa e remessa da decisão à PCA do Instituto.

Na sessão do dia 28 de março de 2017, através do Acórdão AC2-TC-00362/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00191/16; APLICAR multa pessoal ao Sr. José Severino dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Para verificação de cumprimento de decisão, a Corregedoria elaborou relatório fazendo os seguintes destaques:

"Aos quatorze dias do mês de maio de 2017, o atual Presidente do IPMS, Sr. Espedito Rufino dos Santos, por meio do DOC TC nº 30675/17 (fls. 151/154), colacionou aos autos cópia do novo cálculo proventual da aposentanda (fl. 151), bem como, cópia do ato retificado Portaria nº 001/2017, fl. 154) e sua respectiva publicação (fl. 153). Ao cotejar as exigências da Auditoria com os documentos manejados pela Presidência do IPMS, vê-se que a fundamentação do ato aposentatório encontra-se ajustada, os efeitos retroativos estão expressos na portaria e o cálculo proventual mostra-se hábil a assegurar a paridade e integralidade requeridas. Há, entretanto, na portaria ou em qualquer outro documento, ausência de menção específica que torne sem efeito o ato encartado à folha 77 do processo em testilha, restando parcialmente cumprido o Acórdão em apreço (grifo nosso). Outrossim, urge assentar que o Sr. José Severino dos Santos, ex-gestor do Instituto, aviou recurso de revisão, na forma de comunicação (DOC TC nº 32011/17, fls. 158/161, em 19.05.17), demonstrando seu inconformismo perante a coima a lhe aplicada, requerendo ao final a desconstituição da sanção ou, na hipótese de impossibilidade, o parcelamento em 24 (vinte e quatro parcelas). Quanto às razões do insurreto, falece competência ao Órgão Corregedor para o detido exame do documento ministrado. Sugere-se o encaminhamento dos presentes autos, logo após a deliberação a respeito do cumprimento do Aresto em pauta, ao DEA para manifestações a seu cargo".

A Auditoria, antes de analisar a peça recursal, assim se posicionou:

"Analisando a documentação encartada, fls. 151/154, esta Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos apresentou demonstrativo de cálculos proventuais tomando como base a remuneração do cargo efetivo e o ato concessório do benefício com sua publicação, às fls. 153/154, nos moldes sugeridos no relatório de fls. 112/113. Ocorre que permanece a



necessidade de notificação da autoridade competente no sentido de tornar sem efeito a Portaria de fls. 77, publicada no Diário Oficial do Município de 11/08/2015".

No que tange à análise do Recurso de Revisão, a Auditoria verificou que a peça recursal foi apresentada dentro do prazo, porquanto atendeu ao requisito da tempestividade.

Quanto ao mérito fez a seguinte observação:

"Desta forma foi intentando o Recurso de Revisão requerendo a reforma parcial do Acórdão, para retirar do ex-gestor a multa aplicada indevidamente, uma vez que sua fundamentação é a do não cumprimento de prazo, no entanto o mesmo estava suspenso pela RN–TC-08/16, portanto, não há inobservância por parte do ex-gestor a determinação do TC; e que, caso não haja entendimento que a multa foi aplicada indevidamente, requer que seja concedido o parcelamento do débito em 24 meses, tendo em vista a hipossuficiência do requerente".

Ao final do seu relatório assim concluiu o Órgão Técnico de Instrução:

"Diante do exposto, esta Auditoria entende que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2–TC–00191/16, permanecendo a necessidade de notificação da autoridade competente, atual gestor do IPMS a fim de tornar sem efeito a Portaria de fls. 77, publicada no Diário Oficial do Município de 11/08/2015; e sugere que seja conhecido o Recurso de Revisão (fls. 158/161), interposto pelo ex-gestor do IPM – Sertãozinho, junto a esta Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais. Além do mais, para este Órgão Técnico de Instrução, é de bom alvitre a conseqüente remessa dos autos ao Relator para a adoção de medidas ao seu encargo quanto à revisão da multa aplicada ao ex-gestor do IPMS".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00877/17, pugnando pelo **não conhecimento**, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 35, incisos I a III da LOTCE/PB e, no mérito, no sentido do **não provimento** do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o ACÓRDÃO AC2—TC—00362/17.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que os fatos novos trazidos aos autos, que não haviam sido ventilados na verificação inicial de cumprimento de decisão, demonstra que o prazo estipulado na Resolução RC2-TC-00191/16 para que o ex-gestor do Instituto Previdenciário, Sr. José Severino dos Santos, apresentasse a reforma dos cálculos proventuais da



aposentanda, Sr<sup>a</sup> Josefa do Nascimento Pontes, fora SUSPENSO, conforme Resolução Normativa RN-TC-008/16, diante disso, entendo que a multa aplicada a sua pessoa pode ser desconstituída.

Quanto ao cumprimento do referido Acórdão, vê-se que o atual gestor previdenciário apresentou demonstrativo de cálculos proventuais tomando como base a remuneração do cargo efetivo e o ato concessório do benefício com sua publicação, às fls. 153/154, nos moldes sugeridos no relatório de fls. 112/113, merecendo registro o ato concessório conforme Portaria 001/2017.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1. JULGUE cumprido o item 4 do referido Acórdão;
- JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório de aposentadoria as fls. 153;
- 3. DESCONSTITUA a multa aplicada ao Sr. José Severino dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00, através do Acórdão AC2-TC-00362/17;
- 4. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de outubro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RFI ATOR

#### Assinado 27 de Outubro de 2017 às 09:31



# Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**PRESIDENTE** 

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 17:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 12:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO